



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.**

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025 – PROCESSO Nº 036/2025;

GLOBAL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.694.541/0001-62, com sede na Avenida Santos Dumont, 1883, Andar 3, Sala 305, Centro, Lauro de Freitas, CEP 42.702-400, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 007/2025, que objetiva a “*Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia*”, o que faz com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, baseado nas relevantes razões de fato e direito que ora expõe:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 11/06/2025, e o prazo para apresentação da impugnação se dá até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, de modo que o referido prazo vence no dia 06/06/2025.

Para além, cumpre destacar que em licitações que aceitam protocolos eletrônicos, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)





Diante do exposto, resta clara a tempestividade da impugnação ofertada na presente data, de modo que a mesma deve ter o seu mérito analisado.

2. DOS FATOS.

Inicialmente, temos que a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana publicou edital de licitação visando a *“Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia”*.

Ocorre que, após análise minuciosa do referido instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades que comprometem a legalidade e a lisura do procedimento, conforme fundamentado abaixo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: IRREGULARIDADE NO PRAZO LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.

De início, observamos que a licitação em comento, embora tenha designado sessão de abertura para o dia 11/06/2025, estabeleceu que as propostas somente poderiam ser apresentadas até o dia 03/06/2025, ou seja, 08 (oito) dias antes da referida sessão inaugural, conforme visto abaixo:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Início de Acolhimento de propostas: 19/05/2025 a partir das 08h00min.

Recebimento das propostas: 03/06/2025 até às 09h00min.

Abertura das propostas: 03/06/2025 a partir das 09h00min.

Início da sessão de disputa de preços: 11/06/2025 às 09h15min

Link: <https://bilcompras.com>

Horário de Brasília – Brasil

Isto posto, na prática, a dissonância entre a data limite para apresentação das propostas e a data da sessão de abertura ensejou inequívoco prejuízo à competitividade, na medida em que diversas empresas, embora interessadas e aptas a disputar o certame, não puderam apresentar propostas no lapso temporal compreendido entre os dias 04/06/2025 e 11/06/2025, considerando o equívoco cometido pela Administração Pública.

Tal fato, inegavelmente, acarreta em manifesto prejuízo à competitividade do certame, na medida em que impede a apresentação das propostas dentro do lapso temporal de 08 (oito) dias anteriores à sessão de abertura.

Segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (in *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática*, 4ª Ed., p. 29), *“o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade *“deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da





coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) **O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública** (art. 37, caput, da Constituição da República) (...).

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão nº 1487/2018, manifestou-se sobre a irregularidade de estipulação de data limite para apresentação das propostas anterior à sessão de abertura, considerando tal prática como restritiva à competitividade. Observe-se que o julgado concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis. Vejamos:

*Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. **Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.***

(...)

*Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Maxpel Comercial EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 21.323.913/0001-19), dando conta de **possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias** do pregão presencial (PP) n.º 006/2018.*

(...)

As cláusulas 2.1 e 2.6 do Edital determinaram datas distintas para a entrega dos envelopes e (19/03/2018) e abertura da sessão (20/03/2018).

(...)

Ocorre que, além de referida sistemática afigurar-se desarrazoada, mencionadas cláusulas editalícias terminam por ofender o art. 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.520/021, na medida em que, segundo dispositivo legal, a entrega dos envelopes deve ocorrer durante a sessão.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, ao tempo em que DETERMINO ao Município de Paranaity que:

(...)





b) Abstenha-se de estipular data prévia para entrega dos envelopes, anterior à abertura da sessão pública, conforme o art. 4º, VI e VII, da Lei 10.520/2002.

II - DETERMINAR ainda, aplicação à Suely Terezinha Wanderbrook, Prefeita Municipal, de uma multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão das irregularidades identificadas no edital.

(TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno)

Para além, observamos que, historicamente, o Município de Riacho de Santana tem adotado a prática de estabelecer a mesma data para o recebimento das propostas e o início da sessão pública, como evidenciado nas Concorrências nº 004/2024 e nº 002/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 002/2025
Processo administrativo nº 009/2025

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sediada na Rua Dois de julho, SN, Centro, Riacho de Santana, Bahia, CEP: 46.470.000 - Tel.: (77) 3457-2207, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO

Construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$4.580.972,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil e novecentos e setenta e dois reais).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Início de Acolhimento de propostas: 06/02/2025 a partir das 08h00min.
Recebimento das propostas: 21/02/2025 até às 09h00min.
Abertura das propostas: 21/02/2025 a partir das 09h00min.
Início da sessão de disputa de preços: 21/02/2025 às 09h15min
Link: <https://bllcompras.com>
Horário de Brasília – Brasil





**GLOBAL
CONSTRUÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024
Processo administrativo nº 062/2024

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sediada na Rua Gercimo Coelho, s/nº, Centro, na cidade de Riacho de Santana, Bahia, CEP: 46.470.000, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO

Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para construção de uma UBS Porte I, no Parque das Mangueiras, sede do município de Riacho de Santana, aprovada pela Portaria GM/MS nº 3.894, de 17 de maio de 2024, que autoriza o Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS, sob o regime de menor preço global, mediante planilhas, projetos, e demais anexos deste Edital.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$1.816.494,00 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e quatro reais).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Início de Acolhimento de propostas: 22/11/2024 a partir das 08h00min.
Recebimento das propostas: 06/12/2024 até às 09h00min.
Abertura das propostas: 06/12/2024 a partir das 09h00min.
Início da sessão de disputa de preços: 06/12/2024 às 09h15min
Link: <https://blcompras.com>
Horário de Brasília – Brasil

Ora, a alteração dessa prática consolidada, sem justificativa plausível ou ampla divulgação da nova sistemática, acaba por violar o princípio da segurança jurídica e o da proteção da confiança legítima.

Licitantes habituais, confiando na prática reiterada da Administração, podem presumir a continuidade da sistemática anterior, o que pode resultar em prejuízos à participação, como o envio de documentos fora do prazo ou o não comparecimento à sessão.

Cinge-se que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração Pública, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária.

O princípio de proibição ao comportamento contraditório visa dar cumprimento ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que um ato que viola a boa-fé, a legítima confiança despertada em outrem e a segurança jurídica, invariavelmente estará afrontando a referida moral administrativa.

Nessa linha, a doutrina de Anderson Schreiber, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em sua obra dedicada ao *venire contra factum proprium*, atribui trecho à incidência do referido princípio no âmbito da Administração Pública, no qual extrai-se valioso aprendizado:

“Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social.”

(SCHREIBER, Anderson. A Proibição do Comportamento Contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 21)

Dito isto, tem-se que eventual manutenção do comportamento contraditório praticado pela





Administração Pública violaria o princípio da isonomia e da impessoalidade, consolidados no texto constitucional, de modo que o ordenamento jurídico pátrio veda expressamente à Administração estabelecer tratamento diferenciado entre situações equivalentes.

Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, pois representam violação ao princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, posto a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). *In verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

(...)

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula *venire contra factum proprium* ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

(STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS – INEXISTÊNCIA – IMPERATIVOS DE BOA-FÉ OBJETIVA – APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TEORIA





DA ENCAMPAÇÃO – INAPLICABILIDADE AO CASO – PROPOSIÇÃO DE LEI QUE TRATA DE EXTINÇÃO DE DELEGAÇÃO – COMPETENTE O PODER LEGISLATIVO – TEORIA DA CAUSA MADURA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO – FINALIDADE PÚBLICA DA DELEGAÇÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ENSEJA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO.

1. Não há perda de objeto em mandado de segurança quando a Administração Pública, por meio de autoridade incompetente, edita ato administrativo e, depois, a autoridade competente o ratifica. A alegação de perda de objeto, neste caso, é "venire contra factum proprium", conduta vedada ao agente público em face do princípio da boa-fé objetiva na seara pública, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99. 2. Não é pertinente também ao caso a "teoria da encampação", pois esta é aplicada quando:

(...)

(STJ, RMS 29493/DF – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS– Segunda Turma - DJe 01/07/2009)

Ainda mais gravoso é o fato de que, além da dissonância argumentada acima, observamos manifesta ilegalidade no tocante ao prazo mínimo para apresentação das propostas, considerando que a licitação somente teve o seu aviso de abertura publicado no Diário Oficial do Município do dia 16/05/2025, bem como divulgada no PNCP neste mesmo dia. Vejamos:





AVISO DE ABERTURA CONCORRÊNCIA N.º 007/2025

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, torna público que está aberta a licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 007/2025**. Tipo: Menor Preço Global. **Abertura: 03/06/2025**, às 09h00min. Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global. Local de disputa e Edital: no site <https://bllcompras.com>. Informações (77) 3457-2049, e-mail: licitacaopmrs@hotmail.com e/ou pelo site www.riachodesantana.ba.gov.br.

Riacho de Santana-BA, 16 de maio de 2025.

Emerson Ricardo da Silva Fernandes
Agente de Contratação

Editais nº 007/2025

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 16/05/2025

Local: Riacho de Santana/BA Órgão: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA Unidade compradora: 1 - MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não
Fonte orçamentária: Não informada
Data de divulgação no PNCP: 16/05/2025 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 19/05/2025 08:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 03/06/2025 09:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 14105191000160-1-000039/2025 Fonte: BLL Compras

Objeto:

Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço urbano, no Bairro Belém, conforme TCCO – Termo de Compromisso de Conclusão de Obra nº 201803928-1, celebrado entre o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Riacho de Santana – Bahia, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, sob o regime de menor preço global.

Isto posto, temos que o objeto licitado constitui inequívoco serviço especial de engenharia,

☎ 71 3226-1450

✉ globalcomercial.msm@gmail.com

📍 Aero Empresarial & Hotel, SI 305 - Av. Santos Dumont, 1883 - Centro, CEP: 42.702-400, Lauro de Freitas - BA.





conclusão ratificada pelo fato de que o certame se deu através da modalidade Concorrência, e não Pregão.

A própria Lei 14.133/2021, através do inciso XXXVIII do seu art. 6º, afirma que concorrência é a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”.

Sucedendo que a Lei 14.133/2021, na alínea “b” do inciso II do seu art. 55, estabelece que o prazo mínimo para apresentação de propostas – contados da data de divulgação do edital de licitação – é de 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de obras e serviços especiais de engenharia, conforme ocorre neste caso concreto. Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

(...)

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Não obstante, levando em conta que o art. 183 da Lei 14.133/2021 estabelece que “os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”, e que a licitação só teve o seu aviso de abertura publicado no Diário Oficial do Município e PNCP no dia 16/05/2025, temos que a data limite para apresentação das propostas deveria ter sido estabelecida até 20/06/2025, quando ultrapassados 25 (vinte e cinco) dias úteis – conforme determinado em lei –, e não 11/06/2025, quando ultrapassados apenas 18 (dezoito) dias úteis – na forma estipulada pelo edital.

Saliente-se que o TCU e demais Tribunais pátrios já se posicionaram pela irregularidade de inobservância ao prazo que deve existir entre a disponibilização do edital e a data de apresentação das propostas/sessão de abertura:

1.7.1 dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 90001/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o estabelecimento de prazo de abertura da sessão pública inferior ao prazo dos atos e procedimentos originais, quando eventuais modificações no edital republicado comprometerem a formulação de propostas de licitantes, viola o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, sendo que a contagem dos dias úteis nos prazos processuais de processos licitatórios deve seguir o que preceitua o art. 183, inc. III, da mesma lei.

(TCU, ACÓRDÃO Nº 6509/2024 – 2ª CÂMARA)





ACORDÃO AGRAVO INOMINADO CONTRA A DECISÃO ASSIM EMENTADA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2014 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RENOVELAMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TAMPÕES E GRELHAS NAS ÁREAS DA AP3, AP4 E AP5. PRAZO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21 § 2º, II DA LEI 8.666/93. LIMINAR INDEFERIDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. Nos termos do art. 21 § 2º, II da Lei 8.666/93, em se tratando de licitação na modalidade concorrência tal qual a que é objeto deste recurso, o prazo mínimo a ser estipulado para o recebimento das propostas é de trinta dias. A despeito de tal norma legal e do fato do certame em questão ter sido adiado sine die desde 24/09/2014, no dia 29/06/2015 foi publicado um aviso informando que a abertura das propostas ocorreria no dia 03/07/2015, ou seja, somente 4 dias após. Conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, resta patente o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pois a legislação expressamente impõe seja concedido pela Administração Pública, prazo razoável aos licitantes a fim de obterem a documentação exigida, o que não ocorreu na hipótese. Concessão da liminar que se impõe a fim de suspender a Concorrência, até que seja remarcado o prazo para entrega dos envelopes, com observância do disposto no art. 21 § 2º, II da Lei 8.666/93. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. Examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas neste agravo inominado, impondo-se a confirmação do decisorio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJ-RJ - AI: 00343387320158190000 201500234713, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 24/11/2015, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2015)

Diante do exposto, seja pela estipulação de data limite para apresentação das propostas em 08 (oito) dias anteriores ao da sessão de abertura, seja pelo desrespeito ao prazo mínimo para apresentação das propostas estipulado na alínea “b” do inciso II do art. 55 da Lei 14.133/2021, temos que a licitação, da forma como processada até este momento, se afigura nula, todavia, pode ser corrigida pela Administração Pública, desde que determinada a republicação e respeito aos prazos legais, a fim de conferi-la regularidade.

4. DOS REQUERIMENTOS.

À vista do exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, **seja provida, determinando-se a republicação do edital e estipulação de data limite para apresentação das propostas coincidente com a data da sessão de abertura, bem como respeitando-se o lapso temporal de 25 (vinte e cinco) dias úteis estipulados na alínea “b” do inciso II do art. 55 da Lei 14.133/2021.**

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderá ser encaminhada cópia da presente insurgência e ato convocatório por meio de **representação ao Ministério Público, bem como oferecimento de Denúncias ao TCM/BA e provocação ao Poder Judiciário.**





**GLOBAL
CONSTRUÇÕES**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Riacho de Santana, Bahia.
Em 06 de junho de 2025.

Ivan Rodrigo Ferreira de Almeida

GLOBAL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA

CNPJ Nº 23.694.541/0001-62

Ivan Rodrigo Ferreira de Almeida

CPF: 039.200.175-60

